



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33010-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 1.693/94

"Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1995".

A Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Das Diretrizes Gerais

Art. 1º - São Diretrizes Orçamentárias Gerais, as Instruções que se observarão nesta Lei, para elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 1995, observadas necessariamente os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e as normas da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 e legislação posterior.

Art. 2º - As propostas parciais serão coletadas a preços vigentes em junho de 1994.

Art. 3º - As propostas parciais do Poder Legislativo, das Secretarias e da Superintendência de Desenvolvimento do Distrito de São Benedito, constantes da Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal, bem como as reivindicações justificadas dos Vereadores e as obtidas através do sistema participativo com entidades e congêneres, deverão ser enviadas à Comissão nomeada para elaboração das propostas orçamentárias, até o dia 15 de agosto do ano em curso.

Art. 4º - Os valores das receitas e das despesas, contidos na Lei Orçamentária anual e nos quadros que a integram, serão expressos segundo preços correntes em 1995, observado o disposto no artigo 5º seguinte.

Parágrafo 1º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária explicitará:

- I - As hipóteses inflacionárias adotadas para os períodos de julho a dezembro de 1994 e de janeiro a dezembro de 1995;
- II - Os critérios utilizados para a estimativa das receitas do Orçamento Fiscal;

Parágrafo 2º - As propostas parciais serão elaboradas segundo preços vigentes em junho de 1994.

Art. 5º - Os valores da proposta orçamentária deverão ser corrigidos quando da sanção da Lei Orçamentária, pela diferença entre a variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas, ocorrida entre junho e novembro de 1994, e aquela estimada para o mesmo período, quando da elaboração do projeto de Lei Orçamentária.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder trimestralmente à correção dos valores das dotações orçamentárias do Orçamento Fiscal, pela diferença entre a variação do IGP - Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas, e a estimada na Lei Orçamentária, observado o comportamento da receita orçamentária no período.

Parágrafo Único - A correção de que trata este artigo dar-se-á por decreto, que fixará um idêntico percentual para todas as dotações.

Art. 7º - Os recursos previstos na Lei Orçamentária sob o título de reserva de contingência, não serão inferiores a 1% (um por cento) da receita orçamentária total estimada para 1995.

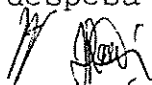
Art. 8º - A Lei Orçamentária conterá dispositivo autorizando operações de crédito por antecipação da receita.

Art. 9º - É obrigatória a consignação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos externos contratados junto a organismos internacionais e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Das Despesas Municipais

Art. 10º - As despesas do Poder Legislativo e dos Órgãos que integram o Executivo Municipal serão fixados no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídos de acordo com as necessidades reais de cada Órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurado recursos para despesas de capital.

Art. 11º - As despesas do Poder Legislativo, e dos Órgãos que integram o orçamento municipal, não poderão ter aumento superior ao índice oficial de inflação em relação à estimativa dos gastos para 1994, tendo como referência a realização efetiva da despesa até junho de 1994 exceto:





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33010-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - As despesas com pessoal inclusive inativos e pensionistas;
- II - As despesas com saúde e educação.

Art. 12 - As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixados observado o disposto neste artigo e respeitadas as disposições do art. 38 to Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil, que limita tais despesas a no máximo 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes.

Parágrafo Único - Consideram-se despesas de pessoal provenientes de:

- I - Pagamento de subsídio e verbas de representação dos agentes políticos;
- II - Pagamento ao Pessoal do Legislativo;
- III - Pagamento do Executivo, incluídos os Inativos e Pensionistas;
- IV - Abono de família;
- V - Obrigações Patronais.

Art. 13 - A manutenção e desenvolvimento do ensino será destinada parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) das receitas correntes, compreendendo as de competência municipal e as transferências do Estado e da União, resultante da arrecadação de impostos.

Art. 14 - As despesas a que se referem os artigos 10 e 11 terão comprovação através da publicação do balancete mensal da Receita e Despesa.

Art. 15 - Os poderes Legislativo e Executivo poderão abrir crédito suplementar até o limite de 60% (sessenta por cento) do total da despesa fixados para cada poder, utilizando como recursos as anulações parciais ou totais, através de Decretos.

Art. 16 - A abertura de créditos especiais ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa, e serão as provenientes de:

- I - Anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em Lei;
- II - O excesso de arrecadação;
- III - Operações de crédito autorizados em Lei;
- IV - Superavit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33010-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 17 - As despesas de capital e outras delas decorrentes prorrogadas para mais de um exercício financeiro será compatível om o plano pluria-nual.

Das Receitas Municipais

Art. 18 - Constituem-se como receitas do Município, aquelas provenien - tes de:

- I - Tributos de sua competência;
- II - Resultado de atividade econômicas, que por conveniência venha a desenvolver;
- III - Transferência por força de mandamento Cons-titucional ou de Convênios firmados com en-tidades governamentais e privadas nacionais e internacionais;
- IV - Empréstimos e financiamentos com prazos su-periores a 12 meses, autorizados por lei es-pecífica, vinculados a obras e serviços pú-blicos;
- V - Empréstimos tomados a título de antecipação da receita.

Art. 19 - O Executivo poderá realizar operações de crédito por antecipa-ção da Receita com prévia autorização legislativa, até 25% (vinte e cin-co por cento) do total da receita estimada para o exercício de 1995, desde que confirme iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento do pessoal ou por motivo de insuficiência de caixa.

Art. 20 - A estimativa das receitas considerará:

- I - O Recadastramento que está sendo realizado no município;
- II - A expansão do nº de contribuintes;
- III - A atualização do Cadastro Técnico Munici - pal;
- IV - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada setor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33010-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- V - Os fatores que influenciem a arrecadação dos impostos, taxas e da Contribuição de Melhores;
- VI - As alterações que vierem a ocorrer na legislação Tributária;
- VII - O aumento da produtividade resultante da modernização administrativa, capacitação e valorização do servidor público municipal.

Das Prioridades e Metas da Administração Municipal

Art. 21 - O Município continuará a execução de todas as ações previstas e delineadas nas Leis 1.489/92 e 1.583/93, que criam e alteram a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Santa Luzia respectivamente, com prioridade para: Saúde, Educação, Saneamento Básico, Habitação, Agricultura, Meio Ambiente, Turismo, Esporte, Transporte e Assistência à Criança e ao Adolescente.

Parágrafo Único - Nos investimentos nas áreas de atendimento ao menor e ao adolescente deverá ser observado o estudo efetuado pelo Grupo de Trabalho, que sob a coordenação do Poder Judiciário, foi constituído para tal fim, constante do Relatório apresentado em 23/06/94.

Art. 22 - A proposta orçamentária compatível com o Plano Plurianual terá a função primordial de reduzir as desigualdades regionais segundo o critério populacional e as influências da conurbação metropolitana.

Das Disposições Finais

Art. 23 - Caberá à Comissão Especial designada pelo Chefe do Executivo, em conjunto com a Comissão Permanente Paritária, prevista no art. 131, parágrafo 4º e 5º da Lei Orgânica Municipal, a responsabilidade de elaboração de proposta orçamentária para o exercício de 1995, devendo a partir de 1º de julho definir programa de trabalho, no qual envolva pessoal de todas as unidades orçamentárias de forma a permitir análise bem realista das necessidades de cada setor.

Art. 24 - Aplicar-se-á ao Projeto de Lei Orçamentária as disposições contidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal especialmente no que tange às vedações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33010-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 25 - O movimento orçamentário do Legislativo será processado pelo serviço competente da Câmara Municipal e os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos e os Créditos Suplementares e Especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 26 - O Executivo encaminhará ao Legislativo em tempo hábil, projeto de lei propondo alterações na Legislação Tributária, compatibilizando-a com a realidade sócio-econômica do município.

Art. 27 - O Plano Plurianual de Investimentos para o triênio 1994 a 1996 já aprovado pelo Legislativo e objeto da Lei nº 1.652/93, terá seus valores atualizados por ocasião da elaboração da proposta orçamentária.

Art. 28 - A Lei orçamentária de 1995 será atualizada monetariamente em dezembro/94, por ocasião da sanção e em junho/95.

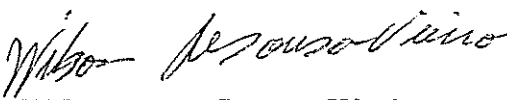
Art. 29 - O Projeto de Lei Orçamentária anual, elaborado na forma dos dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e desta Lei será encaminhada à Câmara Municipal até o dia 30 (trinta) de setembro, no mais tardar e será apreciado pela Câmara Municipal até o dia 15 de dezembro.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Luzia, em 01 de Julho de 1994.


Joaquim Leão
CHEFE DE GABINETE


Wilson de Sousa Vieira
PREFEITO MUNICIPAL